PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8011882-65.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): YURI GOMES DA SILVA, PLINIO LEITE NUNES, NATALY DA SILVA MARTINS EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTA COLENDA TURMA. MERA INSATISFAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELEVANTES PARA REVISÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SE ATÊM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. 1. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, utilizando-se a parte Embargante deste expediente para rediscutir o mérito. 2. O acórdão embargado analisou e decidiu todos os assuntos postos a exame. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido no Habeas Corpus nº 8011882-65.2024.8.05.0000.1 em que figura como embargante GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA E OUTRO e embargado JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia. à unanimidade. EM CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8011882-65.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): YURI GOMES DA SILVA, PLINIO LEITE NUNES, NATALY DA SILVA MARTINS EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA em face do acórdão que conheceu e denegou a ordem de habeas corpus, impetrado contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva da embargante ou sua conversão em medidas cautelares diversas e menos gravosas, conforme dispostas no artigo 319, do CPP. Distribuídos o referido remédio constitucional a este Relator, o mandamus foi conhecido e denegado pela Colenda Quinta Câmara Cível, sendo lavrado o respectivo acórdão que consta do Id. 59882520. Após o julgamento do Habeas Corpus, GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA opôs os presentes embargos de declaração arquindo a existência de vícios no acórdão. Nos aclaratórios, sustenta o embargante a existência de omissão, apontando que: "deixou de se manifestar sobre aspectos fáticos e argumentos jurídicos relevantes sustentados pela defesa para demonstrar a ilegalidade da prisão impugnada e, pois, suficientes, por si, a infirmar a conclusão adotada no julgamento" e que "não esclareceu em que consistiriam as alegadas "movimentações financeiras vultosas" supostamente realizadas pela Embargante na condição de "agente interposta" ou "operadora financeira da organização criminosa", nem que "elementos colhidos" estariam a demonstrálas. O mesmo sucedeu em relação a referência feita a "imóveis" que

supostamente existiriam em nome da Embargante além daquele localizado em Ibititá-BA." Aponta que: "Conforme demonstrado, afora o registro imobiliário ocorrido em dezembro de 2016, rigorosamente nenhum fato é apontado em relação à Gabriela do qual se pudesse extrair, de forma concreta, atual perigo do estado de liberdade a tornar imprescindível a prisão da Embargante" e que "o acórdão embargado deixou de demonstrar, de forma concreta, de que maneira a "ordem pública" estaria sob risco pela condição de liberdade da Embargante." Ao fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, com a consequente reforma do decisium embargado. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, a Douta Procuradora de Justiça Maria Augusta Almeida Cidreira Reis opinou pelo conhecimento e rejeição do recurso horizontal oposto, nos termos do parecer ministerial de Id. 60771640. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando—os à Secretaria da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, salientando que o presente recurso dispensa revisão, nos termos do art. 620, § 1º, do CPP, e não é passível de sustentação oral, consoante dispõe o art. 187, § 1º, do RITJBA. Salvador, Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8011882-65.2024.8.05.0000.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA e outros (3) Advogado (s): YURI GOMES DA SILVA, PLINIO LEITE NUNES, NATALY DA SILVA MARTINS EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL Para conhecer do recurso, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, haja vista serem matérias de ordem pública, quais sejam, cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, sendo forçoso a análise de ofício, conforme previsão expressa dos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal. Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto oposto contra decisão judicial, ao fundamento de sanar suposta omissão, nos moldes do art. 620, do Código de Processo Penal; b) tempestivo, a teor do 619 do CPP; c) dispensado o preparo para esta espécie recursal; d) oposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que suportará os efeitos da decisão recorrida; apresentando, também, os demais requisitos formais. Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise meritória dos embargos de declaração. 2. DO MÉRITO Os embargos de declaração são, por definição, o recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material, porventura existentes no decisum. Segundo a lição de Fredie Didier: "Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, todo pronunciamento judicial há de ser devidamente fundamentado, sob pena de nulidade. A omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição, em obscuridade ou em erro material. O instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir o erro material consiste, exatamente, nos embargos de declaração".[1] Ao fazer considerações sobre o recurso em questão,

explica Renato Brasileiro que: "Funcionam os embargos de declaração como o instrumento de impugnação posto à disposição das partes visando à integração das decisões judiciais, sejam elas decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos. No âmbito do CPP, são cabíveis quando a decisão impugnada estiver eivada de: a) ambiguidade: ocorre quando a decisão, em qualquer ponto, permite duas ou mais interpretações; b) obscuridade: ocorre quando não há clareza na redação da decisão judicial, de modo que não é possível que se saiba, com certeza absoluta, qual é o entendimento exposto na decisão; c) contradição: ocorre guando afirmações constantes da decisão são opostas entre si. Exemplificando, suponha-se que o juiz reconheça que a conduta delituosa atribuída ao acusado é atípica, por conta do princípio da insignificância. Porém, ao invés de o acusado ser absolvido com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP ("não constituir o fato infração penal"), a sentença absolutória é fundamentada no art. 386, inciso VI ("existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência"); d) omissão: ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia. A título de exemplo, suponha-se que o juiz tenha deixado de fixar o regime inicial de cumprimento da pena".[2] Dá-se a omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitada pelas partes ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício. Esse defeito pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo no confronto do acórdão com sua ementa. Contudo, no presente feito, não se vislumbra nenhuma contradição ou omissão, conforme restará demonstrado. A mera leitura da presente oposição leva à conclusão de que esta tem o nítido propósito de reexame da matéria contida no acórdão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 619 do CPP. O acórdão embargado analisou de forma acurada todas as questões que circundam o mérito da lide. Exempli gratia: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. OPERAÇÃO "KARIRI". LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 1º DA LEI 9.613/1998 E 2º DA LEI 12.850/2013. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS. CRIME PERMANENTE OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. PACIENTE QUE SE VERIFICOU SUPOSTAMENTE OPERADORA FINANCEIRA E AGENTE INTERPOSTA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DA PACIENTE EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO NA ATIVIDADE ILÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento parcial do mandamus, sob o fundamento de que quanto à alegação de que "a Paciente "nenhuma ligação possui com os fatos investigados, foi um dos alvos da operação" e de que "a paciente está sendo investigada por supostos crimes

de lavagem de dinheiro e pertencimento a organização criminosa em razão, tão somente, de relação de parentesco com os principais investigados"," não é permitida pela via estreita do Habeas Corpus por depender de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. 3. Em que pese o brilhantismo do parecer ministerial, ouso discordar, no particular, quanto ao conhecimento parcial do mandamus, porquanto o argumento de que a Paciente não possui ligação com os fatos investigados e que está sendo investigada tão somente por possuir relação de parentescos com os principais investigados apresenta-se apenas como obter dictum da exordial, de modo que a questão fulcral é, em verdade, a ilegalidade da decisão combatida sob os argumentos de que: a) não atende os parâmetros constitucionais do art. 93, IX, da Constituição Federal; b) viola o art. 312, § 2º, do CPP, diante da ausência de contemporaneidade dos fatos invocados para a decretação; c) desnecessária, diante da ausência de elementos que sugerem a possibilidade de reiteração delitiva. 4. 0 presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal pela ausência da necessidade da segregação cautelar da paciente. 5. Alega o impetrante, inicialmente, que a decisão constritiva é nula, tendo em vista que fora genérica. Segundo alega, o magistrado não trouxera, em sua análise, o caso concreto, fazendo menção, unicamente, a conceitos abstratos, utilizando-se de uma fundamentação per relationem da manifestação ministerial. 6. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93. IX. da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. Chama-se atenção para o fato de que no caso sub oculi a referida técnica foi utilizada no que diz repeito à descrição e individualização das condutas de cada um dos acusados que compunham a suposta organização criminosa, tendo o Magistrado a quo, se valido da minuciosa descrição feita pelo Ministério Público e, após, procedeu a uma contextualização com o caso concreto, especificando a materialidade e indícios da autoria delitiva, fazendo o cotejo dos fatos descritos com os ditames legais, analisando a aplicabilidade da norma ao caso posto, a fim de aferir a necessidade ou não de decretação da prisão preventiva. 7. Assim, em uma análise dos autos, o que se percebe é que a fundamentação da decisão primeva se deu nos moldes da jurisprudência pátria, não se mostrando imotivada ou genérica, de modo que não há nulidade, no particular. 8. A despeito do quanto alegado pelos Impetrantes, a contemporaneidade trazida pelo art. 312, § 2º, do CPP, não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda esteja presente o periculum libertatis. No caso em comento, não se pode perder de vista que se está diante de investigação de crime permanente, tratando-se de organização para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, condutas que demandam tempo e maiores diligências investigatórias aptas a alargar o conceito de contemporaneidade. 9. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. 10. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão da

paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia 17/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 1° da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), não sendo, até o presente momento, presa, por não ter sido encontrada no endereço indicado nos autos. 11. Os fatos relatados se referem à Operação Kariri, deflagrada pela Polícia Federal, com a finalidade de cumprir mandados de busca e apreensão domiciliar diversos, como também mandados de prisão preventiva expedidos em face de RENER MANOEL UMBUZEIRO, NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LIMA UMBUZEIRO, PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, CLÊNIA MARIA LIMA BERNADES e ROBELIA REZENDE DE SOUZA, acusados de integrarem organização criminosa envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro na região de Feira de Santana/BA. 12. De acordo com os elementos colhidos, a paciente GABRIELA RAILIZA LIMA DE SOUZA, sobrinha de NEIDJA, esposa do líder da organização criminosa, RENER, é enquadrada como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização criminosa, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA, que, em verdade, pertenceria a RENER. Inclusive, há que se destacar que a paciente já fora presa em flagrante, em 30 de maio de 2022, com fulcro no art. artigo 33 e 35 da Lei 11.343/2006, quando transportava grande quantidade de drogas ilícitas - cerca de 147.4 kg de maconha distribuída em 12 volumes -, em trabalho conjunto envolvendo a Polícia Militar e a Polícia Federal em Pernambuco, após informes que uma quantidade de droga oriunda da cidade de Ibimirim/PE teria como destino Olinda/PE, fato que originou a Ação Penal nº 0000169-80.2022.8.17.7110, em curso na Vara Única de Tacaimbó/PE. A partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 065/2023 - GISE/DRCOR/SR/PF/BA, as investigações realizadas demonstraram que a paciente era batedora do comboio que transportava a droga e ainda era a verdadeira proprietária da maconha e dos veículos apreendidos. Em consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), por sua vez, verifica-se a existência de mandado de prisão em desfavor de GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, expedido em 24 de outubro de 2023, no processo supradito, pendente de cumprimento até a presente data. 13. No que concerne à materialidade e autoria do crime, observa-se do quanto narrado até aqui que, por meio de minuciosa investigação realizada pela Polícia Federal, chegou-se à conclusão de que o investigado RENER é responsável por encabeçar organização para o tráfico de drogas e, juntamente com sua esposa, e parentes e/ou familiares, dentre os quais a Paciente, ocultava os valores oriundos da traficância e os lavava, adquirindo imóveis e os registrando em nome de terceiros, no intuito de dar ares de licitude ao patrimônio oriundo do crime de tráfico de drogas. 14. Quanto ao periculum libertatis, ratifico o argumento sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. 15. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade

delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, por ora, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. 16. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, iqualmente, rechaçado. 17. Parecer ministerial, neste momento, pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. 18. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Inicialmente, rememore-se que a Embargante é tida como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, possuindo, em seu nome, imóvel pertencentes a outros integrantes da organização criminosa, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA, com o fito de conferir ocultação/dissimulação patrimonial da súcia. Em um primeiro momento de sua irresignação, aponta o Embargante que os supostos mecanismos de lavagem foram empregados, em tese, em 2017 — como dito, registro de um imóvel, em seu nome, pertencente a outros integrantes da organização criminosa -, antes inclusive dos próprios fatos que a investigação aponta como crime antecedente (tráfico de drogas), a revelar a absoluta inexistência de contemporaneidade dos fatos para decretação da prisão preventiva, evidenciando violação aos requisitos dispostos no art. 312. § 2 do Código de Processo Penal, Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (...) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. A despeito do quanto alegado pelo Embargante, a contemporaneidade trazida pelo art. 312, § 2º, do CPP, como dito, não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ou seja, dos fatos que ainda sejam objeto de investigação, ainda que o fato criminoso — que, nas palavras da Embargante, ocorreu em 2017 — tenha ocorrido em um período passado. É certo que, se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que iqualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Neste sentido, apontou este Relator em decisão objurgada, sendo válida sua transcrição: "A despeito do quanto alegado pelos Impetrantes, a contemporaneidade trazida pelo art. 312, § 2º[10], do CPP, não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda esteja presente o periculum libertatis (...) não se pode perder de vista que se está diante de investigação de crime permanente, tratando-se de organização para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, condutas que demandam tempo e maiores diligências investigatórias aptas a alargar o conceito de contemporaneidade." Reitere-se, neste momento, o destaque realizado por Renato Brasileiro: "(...) Por fim, é de todo relevante destacar que, para fins de decretação de qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são

'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis)." Prossegue o supracitado autor: "Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. E exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis). É dentro desse contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do art. 312, § 2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em sentido semelhante, o art. 315, § 1º, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." Nota-se. portanto, que a contemporaneidade diz respeito à existência do risco da liberdade do acusado no momento da decretação da prisão e não necessariamente com a causa remota que lhe deu ensejo. Neste sentido, já decidiu o STF[15]: "A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa." Aponta a Embargante, ainda, ser primária e de bons antecedentes, a despeito de responder a outra ação penal no Estado do Pernambuco, por fato ocorrido no Município de Tacaimbó-PE, não podendo tal fato servir de justificativa ao deferimento da presente prisão preventiva, seja pela garantia da presunção de inocência, seja por se tratar de fato ocorrido em 2022 e sem qualquer relação com o presente caso. In casu, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o crime supostamente praticado pela Paciente e a forma como foi cometido, além de revelar considerável gravidade ao meio social (lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas), demonstra a grande probabilidade de que, em liberdade, continuarão na prática criminosa. Inobstante a argumentação trazida à baila, a prisão decorrente do fato que originou a Ação Penal nº 0000169-80.2022.8.17.7110, em curso na Vara Única de Tacaimbó/PE, não justificou o deferimento da presente medida cautelar, que fora consubstanciada em outros elementos colhidos nos autos, sobretudo a partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária e Representação oferecida pela Polícia Federal (Id. 57596302), que, como dito, trouxeram provas de existência do crime e indícios suficientes da autoria, fato que ensejou no oferecimento de denúncia tombada sob n. 8033822-83.2024.8.05.0001 em seu desfavor. Neste sentido, pontuou este Relator: "De acordo com os elementos

colhidos, a paciente (...) é enquadrada como operadora financeira dos recursos da organização criminosa, denotando, em diversas passagens dos relatórios de investigação, nítido conhecimento da atividade ilícita praticada pela família, além de funcionar como agente interposta, realizando movimentações financeiras vultuosas entre os investigados e possuindo imóveis, em seu nome, pertencentes a outros integrantes da organização criminosa, tal como ocorreu com a Fazenda de Ibititá/BA, que, em verdade, pertenceria a RENER. (...) No que concerne à materialidade e autoria do crime, observa-se do quanto narrado até aqui que, por meio de minuciosa investigação realizada pela Polícia Federal, chegou-se à conclusão de que o investigado RENER é responsável por encabeçar organização para o tráfico de drogas e, juntamente com sua esposa, e parentes e/ou familiares, dentre os quais a Paciente, ocultava os valores oriundos da traficância e os lavava, adquirindo imóveis e os registrando em nome de terceiros, no intuito de dar ares de licitude ao patrimônio oriundo do crime de tráfico de drogas. Depreende-se, assim, que, em uma análise do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao periculum libertatis, ratifico o magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. (...) Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, iqualmente, rechaçado." Note-se que, apesar de não ser apontada como alguém que detivesse qualquer posição de destaque ou protagonismo nos fatos investigados, a Embargante, na estrutura organizacional criminal, funcionou conscientemente como agente interposto, movimentando o dinheiro de Rener Umbuzeiro, líder da organização, inclusive realizando pagamentos e depósitos em dinheiro, além de depósitos de vultosas quantias, como a feita em benefício de LARISSA, no valor de R\$ 289.850,00 (duzentos e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais), de acordo com RIF 39.814 enviado pelo COAF, fato que fora consignado na denúncia oferecida pelo Ministério Público da Bahia, a evidenciar a estreita relação e o nível de envolvimento da Paciente com o grupo criminoso. Ressalte-se, por fim, que a primariedade e os bons antecedentes não possuem o condão de autorizar a revogação da prisão preventiva, principalmente em crimes deste jaez. Portanto, constata-se que foram analisadas e decididas todas as questões postas a exame, não comportando nenhum esclarecimento, eis que, inexistem contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, limitando-se o embargante a rediscutir os fundamentos de suas razões. Nesta linha de intelecção, cirurgicamente pontuou a Douta Procuradoria de Justiça em opinativo de Id. 60771640: "Entretanto, das razões expostas no petitório, não há como se depreender na decisão atacada a existência de qualquer dos vícios que autorizariam a oposição dos embargos de declaração, a saber: ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Consoante se verifica da ementa do Acórdão embargado a seguir transcrita, constatase que o julgamento da tese está fundamentado, sendo necessário observar que o recurso trazido a juízo revela-se infundado, já que o Embargante

demonstra apenas a pretensão de rediscutir a causa, o que não é permitido nos Embargos (...)" Conforme ressalta o ilustre Nelson Nery Jr., "os EmbDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclarála, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".[3] Didier, fulmina qualquer questão sobre o tema, ensinando que os aclaratórios não servem para impugnar a simples discordância do julgado com as alegações feitas pelas partes. Vejamos: "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada". [4] Denota-se, por tudo, o nítido propósito de reexame da matéria contida no acórdão, revelando-se inadequada a via eleita, uma vez que os embargos de declaração têm seu cabimento rigidamente traçado no art. 619 do CPP. Araken de Assis, assim conclui com primor: "Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado". Assim, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação. Tecidas estas considerações, resta claro que o acórdão em questão não padece de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, devendo, portanto, serem rechaçados os aclaratórios opostos. 3. DA CONCLUSÃO Ante os fundamentos acima explanados, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR o presente recurso de Embargos de Declaração. Sala das Sessões, Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG VI (200) [1] DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. V. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 248. [2] Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [3] NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.P. 2254 [4] DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e guerela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. V. 3. 13 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 250.